



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10580.008303/2001-30

Recurso n^o : 123.190

Recorrente : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS

Recorrida : DRJ em Salvador - BA


RESOLUÇÃO N^o 203-00.387

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dr^a Bianca Medalha Mollicome.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/cf



Processo nº : 10580.008303/2001-30

Recurso nº : 123.190

Recorrente : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pelo órgão julgador de primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 598/599):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

VARIAÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO.

No ano-calendário de 1999, a variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, deve ser reconhecida mês a mês, segundo o regime de competência, procedendo-se aos pertinentes ajustes quando da liquidação das obrigações.

A partir de 1º de janeiro de 2000, a variação monetária deve ser reconhecida quando da liquidação da correspondente operação, podendo, à opção da pessoa jurídica, ser considerada segundo o regime de competência.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.008303/2001-30

Recurso nº : 123.190

Em suas fundamentações a Recorrente alega (fls. 618/619): a nulidade de decisão (CF/88, art. 5º, LIV e LV), que não apreciou a constitucionalidade de norma legal; os equívocos de apuração da base de cálculo, posto que em relação a 1999 cabia a exclusão da variação monetária, ainda que a operação já tenha sido liquidada (MP nº 2.158-35/2001); que, quanto a 2000/2001, não considerou na base de cálculo as variações monetária quando da liquidação da operação; e que a Taxa SELIC é ilegal.

É o relatório.



Processo nº : 10580.008303/2001-30
Recurso nº : 123.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência com vistas ao seguinte:

a) pela Recorrente:

- juntar cópia da ação judicial (inicial, decisões e andamento), mencionada à fl. 12; e

- juntar os documentos solicitados pelo Fisco, no quarto quesito da fl. 11;

b) pelo Fisco:

- esclarecer qual o regime utilizado no lançamento (caixa ou competência), especificando os respectivos exercícios; e

- à vista dos documentos a serem apresentados pela Recorrente, em face da indicação acima, proceder as verificações necessárias e, se for o caso, deduzir o que resultar das verificações do crédito tributário em questão.

Após, abra-se vista dos autos à Recorrente para que esta se manifeste, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


MAURO WASILEWSKI